IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO E DIREITOS HUMANOS: O CASO SHANGRI-LÁ JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DA TRANSNORMATIVIDADE

MURILO BORGES[1]
LUIZ FERNANDO CALIL DE FREITAS[2]

GRUPO DE TRABALHO II - TUTELAS À EFETIVAÇÃO DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS
EIXO TEMÁTICO VII: DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL E GLOBALIDADE

[1] Autor: Bacharelando em Direito na Fundação Escola Superior do Ministério Público e Pesquisador do Grupo "Sociedade da Informação e Fake Democracy: os riscos à liberdade de expressão e à democracia constitucional", vinculado ao núcleo de Mestrado da FMP.
[2] Orientador: Doutor em Direito pela Scuola Dottorale Internazionale Tullio Ascarelli, da Università Roma Tre, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público .

OBJETIVO

Examinar o Tema nº 944 da Repercussão Geral, concebido no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nª 954858 (2021), pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, afastou a imunidade de jurisdição da República Federal da Alemanha, firmando a tese de que atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação de direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição à luz da transnormatividade do direito internacional.

METODOLOGIA

A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou-se do método dedutivo. Partiu-se do seguinte silogismo: a imunidade jurisdicional foi criada sob o manto do direito internacional contemporâneo, por meio da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961) e Consulares (1963) – promulgadas pelo Brasil através dos Decretos nº 56.435/1965 e nº 61.078/1967, respectivamente – como um mecanismo de garantia às pessoas estrangeiras, em virtude dos cargos ou funções que exerçam, para que sejam responsabilizadas apenas perante à sua jurisdição. No entanto, ao tratar-se de ações praticadas em contrariedade à tutela dos direitos humanos não se pode conceder a imunidade. Logo, o instituto da imunidade jurisdicional possui limite ao próprio exercício dos direitos humanos. Foram analisados os argumentos (des)favoráveis dos Ministros julgadores no caso "Shangri-lá", que ensejou o Tema nº 944 da Repercussão Geral (STF), aos efeitos de verificar o diálogo ainda presente quanto às concepções clássicas e contemporâneas do direito internacional.

RESULTADOS

Em 23 de Agosto de 2021, o STF julgou o ARE nª 954858, que tinha como objeto a ações dos submarinos alemães durante a Segunda Guerra Mundial, responsáveis por bombardear navios brasileiros e ocasionar a morte dos tripulantes. Nesse escopo, o julgamento do STF firmou a tese de que atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros, quando forem práticados em violação de direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.

Isso demonstra a evolução do direito internacional contemporâneo, dada a transcendência dos diferentes paradigmas estabelecidos no Tratado de Westfália (1648), Congresso de Viena (1815) e Tratado de Versalhes (1919), que foram marcadores históricos da passagem entre a soberania-liberdade dos Estados e a transnormatividade internacional, introduzida pela ONU (1945), na qual se busca a promoção e tutela dos direitos humanos, por meio de um sistema global.

Todavia, o exame dos votos dos Ministros do STF no caso em análise implica a avaliação de três argumentos (des)favoráveis às imunidades, conforme gráfico abaixo:

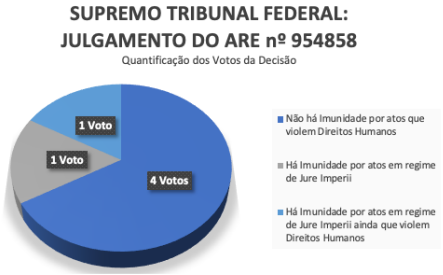

Figura 1: Quantificação dos Votos da Decisão. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4943985>. Acesso em: 15. set. 2021.

Observou-se no processo decisório em análise três principais fundamentos, que: (i.) não há imunidade jurisdicional por atos que violem direitos humanos – voto dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia Dias Toffoli e Rosa Weber; (ii.) há imunidade por atos em regime de "*jure imperii*" (direito de soberania) – voto do Ministro Gilmar Mendes; e, por fim, (iii.) há imunidade ainda que violem direitos humanos – voto do Ministro Marco Aurélio. Constata-se, assim, que a concepção de soberania-liberdade (Estado-Nação) permanece presente, o que remonta aos conceitos clássicos do direito internacional, negando a existência da transnormatividade internacional contemporânea, que permite a tutela dos direitos humanos e a conservação do sistema global.

CONCLUSÃO

Ao contrário dos paradigmas estabelecidos em Westfália (1648), Viena (1815) e Versalhes (1919), em que se buscava a afirmação do Estado-Nação, o direito internacional contemporâneo é caracterizado como um sistema global transnormativo, que promove a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional e nacional, inclusive, por meio das Cortes Constitucionais dos Estados. Logo, as imunidades jurisdicionais não podem servir como obstáculos a tutela dos direitos humanos, como asseverado pelo STF no caso analisado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights Law**. 3th Edition. New York: Cambridge University Press, 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Trad. de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

GRAGL, Paul. **Jurisdictional Immunities of the State in International Law**. The Oxford Handbook of Jurisdiction in International Law, 2019.

HOBSBAWN, Eric J. **Nações e Nacionalimo desde 1780**. Trad. Maria Cella Paoll. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Editora Unijuí, 2005.